



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082679 - MG (2023/0225166-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LUCAS GABRIEL DE MELO
ADVOGADA : PATRICIA PERES COUTINHO - MG184975
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO VÁLIDO DA GENITORA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, EVIDENCIADA POR MEIO DE ANTECEDENTE INFRACIONAL DA MESMA ESPÉCIE EM DATA RECENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que validou a busca e apreensão realizada sem mandado judicial em situação de flagrante delito, no contexto de tráfico de drogas. A defesa alegou nulidade das provas obtidas sem ordem judicial, enquanto o Tribunal de origem considerou a operação legal, diante da flagrância e do crime permanente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, é válido, além da incidência da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF entende que a inviolabilidade de domicílio pode ser mitigada em situações de flagrante delito, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, desde que haja justa causa e fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.

4. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, o que justifica a relativização da necessidade de mandado judicial para a busca e apreensão, conforme precedentes do STF e do STJ.

5. A existência de fundada suspeita, corroborada pela denúncia

anônima e fuga do recorrente para o interior do domicílio, constitui justa causa para a intervenção policial sem prévia ordem judicial.

7. A autorização para ingresso no domicílio, dada pela genitora do acusado, reforça a legitimidade da operação, embora, no contexto de flagrante delito, tal consentimento não seja indispensável.

8. As provas colhidas durante a abordagem e na residência do acusado foram obtidas de forma lícita, considerando-se a regularidade do procedimento adotado pelos policiais, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder.

9. A existência de antecedente infracional recente pelo mesmo delito versado nestes autos evidencia a dedicação do acusado a atividades criminosas, obstando a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082679 - MG (2023/0225166-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LUCAS GABRIEL DE MELO
ADVOGADA : PATRICIA PERES COUTINHO - MG184975
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO VÁLIDO DA GENITORA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, EVIDENCIADA POR MEIO DE ANTECEDENTE INFRACIONAL DA MESMA ESPÉCIE EM DATA RECENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que validou a busca e apreensão realizada sem mandado judicial em situação de flagrante delito, no contexto de tráfico de drogas. A defesa alegou nulidade das provas obtidas sem ordem judicial, enquanto o Tribunal de origem considerou a operação legal, diante da flagrância e do crime permanente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, é válido, além da incidência da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF entende que a inviolabilidade de domicílio pode ser mitigada em situações de flagrante delito, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, desde que haja justa causa e fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.

4. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, o que justifica a relativização da necessidade de mandado judicial para a busca e apreensão, conforme precedentes do STF e do STJ.

5. A existência de fundada suspeita, corroborada pela denúncia

anônima e fuga do recorrente para o interior do domicílio, constitui justa causa para a intervenção policial sem prévia ordem judicial.

7. A autorização para ingresso no domicílio, dada pela genitora do acusado, reforça a legitimidade da operação, embora, no contexto de flagrante delito, tal consentimento não seja indispensável.

8. As provas colhidas durante a abordagem e na residência do acusado foram obtidas de forma lícita, considerando-se a regularidade do procedimento adotado pelos policiais, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder.

9. A existência de antecedente infracional recente pelo mesmo delito versado nestes autos evidencia a dedicação do acusado a atividades criminosas, obstando a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCAS GABRIEL DE MELO contra acórdão assim ementado (fl. 529):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. ILICITUDE PROVAS. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE PERMANENTE. ENTRADA FRANQUEADA. MÉRITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. ENVOLVIMENTO PRETÉRITO EM ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO. UTILIZAÇÃO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES DO MENOR COMO PROVA DA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. POSSIBILIDADE.

1. Excepciona-se a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, nele podendo ingressar a autoridade policial, ainda que sem mandado de busca e apreensão, quando caracterizado o estado de flagrante delito, houver justa causa para a ação ou autorização expressa do morador para ingresso.

2. O agente que, ainda menor de idade, envolveu-se em ato infracional análogo ao tráfico de drogas, não faz jus ao art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, porquanto se dedica à atividade criminosa, notadamente quando em sua residência foi encontrada grande quantidade de entorpecentes (cocaína), além de embalagens vazias para envase dos entorpecentes.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 565-572)

A parte recorrente foi condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – Lei de Drogas). Requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido, que supostamente teria violado o art. 386, VII, do CPP, diante da nulidade da condenação por violação domiciliar.

De forma subsidiária, aponta a violação ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, alegando que o recorrente preenche os requisitos legais para deferimento da benesse, negada mediante fundamentos inidôneos pelas instâncias ordinárias.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo parcial provimento do recurso especial, para aplicar a minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo (fls. 620-628).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo as conclusões das instâncias ordinárias serem mantidas por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem, no que interessa (fls. 533-641-grifei):

Preliminar de arguição de prova ilícita derivada de invasão de domicílio.

A prova colhida, desde a fase das investigações preliminares, incluindo a busca e apreensão realizada na casa do acusado, ainda que sem mandado judicial, é lícita, pois amparada por fundadas razões que indicavam que na casa do recorrente havia uma situação de flagrante delito.

Tal prova deve ser considerada lícita, apta, portanto, a comprovar a existência do crime de tráfico de drogas, à luz do que disciplina o preceito constitucional previsto no art. 5º, XI e, também, em face da tese fixada no RE 603.616/RO, com repercussão geral reconhecida, por meio do qual o plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, alterou o antigo precedente de “o flagrante por crime permanente permitir, por si só, o ingresso na residência e apreensão de objetos ilícitos”.

A tese fixada no referido RE, com repercussão geral reconhecida e que deve ser observada pelas demais instâncias do Poder Judiciário é a seguinte:

[...]

Há de se conjugar, pois, o preceito constitucional do artigo 5º, XI, que disciplina que: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”; com a regra processual do artigo 302 do Código de Processo Penal, que considera em flagrante delito quem: “está cometendo a infração penal”, incluindo-se aí o delito permanente, que protraí a sua consumação no tempo e, por último, com a tese do RE 60.616/RO, que acrescentou aos precedentes já existentes, tão-somente, “a existência de fundadas razões, devidamente justificadas”, como fator, cumulativo, autorizador da autoridade policial ingressar no

domicílio do cidadão, sem mandado judicial.

Como cediço, o crime de tráfico de drogas é permanente, ou seja, protrai a sua consumação no tempo, sendo assim, enquanto a droga está sob o poder do réu, ele se encontra em situação de flagrância, porque cometendo o crime, consoante a lição de Rogério Sanches Cunha e de Ronaldo Batista Pinho:

[...]

Dessa forma, encontrando-se o réu em estado de flagrante delito, a polícia poderia adentrar sua residência e, por dever legal, prendê-lo, sem que disso resultasse qualquer ilegalidade, nos termos do art. 302 do CPP, já exposto.

No sentido de que o crime de tráfico é permanente e de que enquanto a droga está na posse do agente ele está em estado de flagrância, citam-se alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso em tela, verifica-se que, após delações anônimas de ocorrência de tráfico na residência do corréu Diego, uma equipe policial se dirigiu ao local e ao depararem-se com os réus eles fugiram, ignoraram a ordem policial de que parassem e se colocassem em posição de abordagem, senão vejamos:

[...]

Ora, diante da fuga de ambos os corréus, é evidente que a suspeita (que inicialmente pairava sobre a residência de Diego) se estendeu a Lucas, o que configurou a justa causa para a equipe policial, em seguida, dirigir-se à casa deste e ali realizar buscas.

Para além de tais elementos “concretos e atuais”, não se pode olvidar que Lucas já havia se envolvido com prática análoga ao tráfico (Certidão de Antecedentes de Menor - fls. 76/76v, docs. de ordens Themis nº 07 e 08) e era conhecido no meio policial por seu envolvimento com a traficância, tanto que os militares sabiam onde ele morava, conforme se depreende dos seguintes trechos:

[...]

Outrossim, mais tarde, ao ser novamente surpreendido pela equipe policial, Lucas tentou nova fuga, demonstrando, mais uma vez, temer ser flagrado pela polícia em uma situação desabonadora de sua conduta. É o que se depreende da prova oral colhida:

[...]

Não bastasse, no presente caso a equipe policial teve sua entrada franqueada em ambas as residências (de Diego e de Lucas), contexto que demonstra a anuência de moradores no que tange à revista policial no domicílio, não havendo que se falar em invasão. Quanto ao ponto, para além dos depoimentos dos policiais, destaco que até mesmo o informante T., arrolado pela defesa, confirmou tal situação no que tange à entrada dos militares na residência de Lucas, conforme trechos colacionados a seguir:

[...]

Nesse sentido, compulsando detidamente os autos, noto que a droga foi apreendida na casa do apelante sem mandado judicial prévio, contudo: (i) havia estado de flagrante delito, consubstanciado pela apreensão de droga no domicílio, (ii) o

recorrente encontrava-se cometendo a infração penal, pois o depósito e guarda de droga protraí a consumação do crime de tráfico no tempo, além de delação anônima de que havia drogas na residência do corréu, com quem foi visto momentos antes da evasão; (iii) houve autorização de morador para ingresso na residência.

Entendo, pois, cumpridos os atuais requisitos que excepcionam a regra da inviolabilidade do domicílio, incluindo aquele derivado da tese fixada em repercussão geral, conforme exposto alhures.

Inexistente prova ilícita ou ilícita por derivação, não é de se reconhecer qualquer vício processual que enseje a declaração de nulidade de provas requerida pela defesa.

Por tais considerações, rejeito a preliminar arguida.

Da análise do excerto colacionado, verifico que os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não havendo que se falar em nulidade da condenação em virtude da suposta violação domiciliar, uma vez que derivada de fundadas razões.

Após receber uma denúncia anônima sobre tráfico de drogas envolvendo o recorrente e um corréu, os policiais foram até a casa do corréu. Quando ele viu os policiais, desobedeceu a ordem de ficar onde estava e conseguiu fugir para dentro de sua casa para evitar a prisão em flagrante. A mãe do corréu deu permissão para a entrada dos policiais, que apreenderam drogas e uma arma de fogo na casa.

Em continuidade às diligências, considerando que o ora recorrente já era conhecido dos policiais pelo delito de tráfico de drogas, se dirigiram ao domicílio deste cuja incursão, da mesma forma, foi franqueada pela sua genitora.

Nesse contexto, verifico a existência de fundadas razões para a diligência policial que, ademais, restou consentida por moradora do domicílio, sendo que a desconstituição de tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. OMISSÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA DEVIDAMENTE DECLINADAS PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. NOTÍCIAS ANÔNIMAS DEVIDAMENTE CIRCUNSTANCIADAS, COM NOME DO AGENTE E LOCAL DO TRÁFICO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS CONSUMINDO DROGAS QUE EMPREENDERAM FUGA PARA DENTRO DA RESIDÊNCIA DO PACIENTE, QUE FOI VISTO EM SUA VARANDA ARREMESSANDO

OBJETOS PARA A CASA AO LADO. JUSTA CAUSA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO FLAGRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESCONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA VEDADA NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As teses deduzidas perante o Tribunal de origem que não foram analisadas no acórdão impugnado não comportam conhecimento na instância superior sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Caberia a defesa opor embargos de declaração a fim de suprir tal omissão. Precedentes.

2. O ingresso de agentes públicos em residências sem ordem judicial ou autorização de morador, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal - STF, deve estar amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. No caso em análise, os responsáveis pelo flagrante relataram que após muitas denúncias anônimas que informavam o nome do autor e o local onde estava sendo praticado o tráfico e consumo de drogas ilícitas dirigiram-se até a rua da casa do acusado. Um grupo de pessoas que aparentemente estavam consumindo drogas ao verem a viatura policial aproximando-se, empreenderam fuga, inclusive para dentro da casa do acusado. Na sequência, os policiais puderam ver o acusado, já conhecido na região por seu envolvimento como a traficância, arremessando da varanda de sua casa para a laje do vizinho um objeto, que posteriormente verificou-se tratar de entorpecente. Assim, não há falar em falta de justa causa para o ingresso na residência ou em nulidade do flagrante.

4. Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa.

5. In casu, as instâncias ordinárias entenderam pela inaplicabilidade do dispositivo, ante a constatação de que o paciente se dedicava à atividade criminosa, tendo em vista a existência de outras passagens pelo mesmo crime, inclusive com sentença condenatória, somando-se ao fato de que estaria praticando a traficância como meio de vida, mesmo que no momento do flagrante, a quantidade de droga apreendida tenha sido de pequena monta. Desconstituição do decidido pela instância que depende reexame fático-probatório.

6. Agravo Regimental no Habeas Corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 513.953/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 14/2/2020, grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA FUNDADA EM SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que validou busca e

apreensão realizada sem mandado judicial em situação de flagrante delito, no contexto de tráfico de drogas. A defesa alegou nulidade das provas obtidas sem ordem judicial, enquanto o Tribunal de origem considerou a operação legal, diante da flagrância e do crime permanente. Além disso, concluiu pela existência de materialidade e autoria delitivas, mantendo a condenação da ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, é válido; e (ii) verificar a possibilidade de desclassificação da conduta. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF entende que a inviolabilidade de domicílio pode ser mitigada em situações de flagrante delito, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, desde que haja justa causa e fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.

4. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, o que justifica a relativização da necessidade de mandado judicial para a busca e apreensão, conforme precedentes do STF e do STJ.

5. A existência de fundada suspeita, corroborada pela denúncia anônima e monitoramento do local pelos policiais, que presenciaram a acusada realizando a entrega de entorpecentes, constitui justa causa para a intervenção policial sem prévia ordem judicial.

6. A autorização para ingresso no domicílio, dada pela genitora da acusada, reforça a legitimidade da operação, embora, no contexto de flagrante delito, tal consentimento não seja indispensável. No local, foram localizadas porções da droga e uma balança de precisão, petrecho comum à traficância.

7. As provas colhidas durante a abordagem e na residência da acusada foram obtidas de forma lícita, considerando-se a regularidade do procedimento adotado pelos policiais, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder.

8. . No caso, o acórdão condenatório fundamentou-se em elementos de prova suficientes para a condenação como as circunstâncias da prisão e os depoimentos dos policiais militares. A análise desses elementos probatórios demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(HC n. 809.177/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024, grifei)

No que se refere à pretensão de incidência da minorante do tráfico privilegiado, tenho que melhor sorte não assiste ao recorrente pois, a despeito dos argumentos do parecer do MPF, a Corte de origem invocou fundamentos que estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que *"malgrado sua passagem anterior se refira a ato infracional, não podendo ser utilizada como reincidência ou antecedentes, é idônea a comprovar a dedicação do jovem à prática criminosa, afastando, por corolário, o benefício ora requerido"* (fl. 543), mormente em se considerando que o ato infracional pelo qual foi condenado era o mesmo delito

versado nestes autos, além da proximidade temporal permitir sua utilização para fins de demonstração de dedicação a atividades criminosas, uma vez que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas foi cometido em 22/10/2018 (fl. 369), com extinção da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade em 3/2/2021, ao passo que o crime versado nestes autos ocorreu em 15/11/2020 (fl. 4)

Com efeito, *"Os atos infracionais só podem ser utilizados como elementos de convicção de que o agente se dedica à prática delituosa para fins de afastamento do tráfico privilegiado, quando evidenciada a gravidade da conduta pretérita, que deve guardar razoável proximidade temporal com o delito em apuração* (EREsp n. 1.916.596/SP, Terceira Seção, Rel, Ministra Laurita Vaz, DJe 4/10/2021)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0225166-3

REsp 2.082.679 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01471876820218130024 10000222000580001 10000222000580002
10000222000580003 1471876820218130024

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS GABRIEL DE MELO
ADVOGADA : PATRICIA PERES COUTINHO - MG184975
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.